

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM
SUCESSO/MG

Petição Urgente

Processo nº: 0041528-43.2014.8.13.0080

Autor: Laticínio Castelo Indústria e Comércio Ltda e outros

Laticínio Castelo Indústria e Comércio Ltda, já qualificada nos autos da ação de Recuperação Judicial, vêm respeitosamente à presença de V.Exa, requerer o seguinte:

Informa a Autora que concretizou a negociação com um **sócio investidor**, que agregará aporte financeiro e melhorias na gestão da empresa, para que a mesma possa voltar a produzir no máximo de sua capacidade.

Trata-se de **Richard Martins Campos**, inscrito no CPF sob o nº.: 034539566-21, RG: 8.892-818, residente e domiciliado à Rua Lourenço Castanho, nº. 535, CEP: 37270-000, em Campo Belo/MG.

Neste sentido, requer a juntada dos anexos Aditivo ao Plano de Recuperação da empresa, bem como planilha de fluxo de caixa projetado, adequando-se à nova realidade fática.

Ante o exposto, pugna, nos termos do art. 53, § único da Lei 11.101/05, seja recebido o aditivo ao plano e determinada a publicação do referido edital ao conhecimento dos Credores descritos na inicial, dando-se vista ao administrador judicial no momento oportuno.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Bom Sucesso - MG, 29 de agosto de 2016.

Bernardo Drumond de Matos Nogueira
OAB/MG 96.300

COMARCA DE BOM SUCESSO 7026722 29/AGO/2016 14:18

246
Fuz

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LATICÍNIO CASTELO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

Sumário

1.Objetivo.....	2
2.Da causa das dificuldades econômicas.....	2
3.Dos meios de recuperação.....	2
3.1.Compra do fundo de comércio por novo investidor – Trespasse.....	3
a)Trespasse - Necessidade de constituir nova empresa.....	3
b)Assunção de dívidas.....	5
c)Ativos existentes. Manutenção como garantias dos credores.....	5
d)Ausência de sucessão quanto a dívidas não conhecidas e declaradas no processo de recuperação.....	6
3.2.Nova administração e regularização contábil.....	6
3.3.Constituição de garantia judicial sobre o crédito existente junto ao cliente Laticínio Montoya.....	6
3.4.Forma de pagamento dos créditos.....	7
a)Pagamento de Débito tributário.....	7
b)Pagamento de credores da recuperação – quirografários.....	7
3.5. Aporte transitório de recursos, mudança na administração do Laticínios Castelo....	8
4.Da viabilidade do plano de recuperação.....	8
5.Novação das dívidas.....	9
6.Prazo de acompanhamento judicial.....	9

Objetivo

Visando a objetividade este plano será apresentado por tópicos. Ele visa ajustar e complementar o plano apresentado na f. 126 dos autos.

Trata-se de apresentar os meios adicionais de recuperação que serão implementados pela devedora em recuperação nos termos da Lei 11.101/2005 visando o princípio da preservação da empresa (aqui entendido em seu sentido mais amplo que não o Cnpj da devedora ou o interesse dos atuais sócios), manutenção de empregos, geração de impostos, preservação dos bens imateriais, etc.

Desde já destaca-se: Criação de nova empresa, COM ENTRADA de NOVO INVESTIDOR e com entrada de NOVOS RECURSOS. Fatos NOVOS que irão agregar garantia aos credores. Também FATO NOVO é que com a nova empresa e o novo investidor HAVERÁ NOVA ADMINISTRAÇÃO o que eliminará os problemas contábeis e administrativos que estavam dificultando o bom andamento do processo.

Da causa das dificuldades econômicas

Na inicial foi relatado que a recuperanda não possuía condições de saldar suas obrigações e que este incidente seria temporário. O motivo também foi lá explicitado (f. 03):

03. Ocorre que a peticionária recentemente teve um grande prejuízo devido a inadimplência de seu maior comprador denominado Laticínio Montoya, que deixou de pagar a quantia de R\$1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) conforme comprova-se documentalmente em anexo.

Vê-se que as dívidas, mesmo ajustadas após manifestações do administrador judicial, são MENORES que o crédito a receber.

Sem recursos para capital de giro a recuperanda viu-se obrigada a pagar mais caro por matéria prima de menor qualidade, gerando ainda mais prejuízos. Viu-se obrigada a socorrer-se de empréstimos bancários aumentando suas despesas e prejuízos. Viu-se obrigada a deixar de pagar impostos, aumentando o passivo. Ademais, por tratar-se de uma empresa familiar começaram desentendimentos típicos de pequenas empresas ficando o sócio Sávio sobrecarregado e desmotivado, como, aliás, já relatado pelo administrador judicial.

Dos meios de recuperação

Para recuperar a empresa apenas o alongamento do prazo não foi suficiente. Esperava-se que o Laticínios Montoya (autos nº 0017362-40.2013.8.26.0008 em trâmite na 17ª vara cível da comarca de São Paulo) pagasse de forma gradual ao menos R\$10.000,00 por mês como previsto no plano de recuperação na f. 151. Esse valor seria destinado a quitação dos débitos e

248
LAF

ao parcelamento dos impostos. Infelizmente aquele outrora parceiro preferiu apresentar recursos judiciais protelatórios e não cumprir o acordo verbal assumido.

Desta forma apresenta-se um adendo ao plano de recuperação de forma a permitir que a devedora possa, de fato, ser recuperada.

De início é importante lembrar que as opções do art. 50 da Lei 11.101/05 não são taxativas podendo alcançar meios outros desde que não existam proibições legais e que não piore o *status quo* dos credores. Lemos no art. 50 (grifo nosso):

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, ..., **dentre outros:**

III – alteração do controle societário;

VII – **Trespasse** ou arrendamento de estabelecimento, ...;

IX – ... **novação de dívidas** do passivo, com .. constituição de garantia própria ...

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza ...

XIV – administração compartilhada;

E, mesmo que por analogia, temos o art. 145 da Lei 11.101/2005 que trata de modalidade de venda dos ativos na falência:

Art. 145. **O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores**, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, **com a participação, se necessária, dos atuais sócios ou de terceiros.**

Compra do fundo de comércio por novo investidor – Trespasse

Trata-se de instrumento que melhor define a separação entre a “empresa” e o “empresário” tal qual constam nos artigos 1.142 a 1.149 do Código Civil de 2002. Sob a proteção do art. 50, VII e do 141, II da Lei 11.101/2005 sendo meio de grande valia a recuperação da “empresa” (objetivo da lei) e não do empresário ou sócios (Cnpj e Cpf antigos).

A venda da empresa comercial como um todo, por meio da transferência de ativos, preserva os bens intangíveis do devedor e evita a desvalorização do patrimônio conforme ensinado por MARQUES¹. Trata-se da sucessão empresarial propriamente dita com a troca de sócios, mesmo que parcialmente.

¹ MARQUES, L. A. Falência e Recuperação Judicial. Rio de Janeiro: Fgv. p. 133

47

249
[Handwritten signature]

Trespasse - Necessidade de constituir nova empresa

O Laticínio Castelo foi constituído sob a estrutura de uma sociedade familiar envolvendo irmãos, sobrinho, tio e o patriarca da família inclusive com contratações verbais. Dada a informalidade que rege as famílias muitas operações não eram contabilizadas ou mantidos quaisquer tipos de controle administrativos e financeiros.

A entrada de um novo sócio no Cnpj daquela estrutura não teria o condão de quebrar essa indevida situação que levou a empresa a dificuldades financeiras. Poderia piorar os problemas futuros na gestão com conflito de interesses entre a família e o novo investidor. Ademais o CPF do novo investidor seria INDEVIDAMENTE contaminado por pendências no Cnpj do Laticínio Castelo o que lhe traria transtornos para obter crédito no mercado PARA AS OUTRAS EMPRESAS QUE POSSUI OU ADMINISTRA.

Ademais diante das incertezas quanto a confiabilidade dos registros contábeis da recuperanda conforme já constatados pelo perito e administrador judicial, Sr. Wagner Ferreira da Silva, profissional de confiança deste juízo, o NOVO INVESTIDOR têm legítimo receio de existirem passivos ocultos o que poderia contaminar novamente a recuperação e principalmente fazer com que os novos investimentos sejam comprometidos.

Pelo exposto, **SEM PREJUDICAR QUAISQUER dos credores conhecidos POIS MANTIDO a proibição de venda dos ativos existentes sem o conhecimento do juízo** será constituída sociedade empresaria COM OBJETIVO DE ADQUIRIR O FUNDO DE COMÉRCIO do Laticínio Castelo conforme a seguir:

Denominação social: CAMPOS ALIMENTOS LTDA

Capital: R\$100.000,00

Sócios: a) Sr. Richard Martins Campos, CPF 034.539.566-21, brasileiro, solteiro, com participação de 960 quotas ao valor de R\$97.000,00 (97%) ; b) Sr. Sávio Antônio Jesus de Castro, CPF 032.336.636-84, brasileiro, casado, com participação de 15 quotas ao valor de R\$1.500,00 (1,5%) e c) Adriana Aparecida de Castro, CPF 962.370.826-20, brasileira, solteira com participação de 15 quotas ao valor de R\$1.500,00 (1,5%).

Forma de integralização: O Sr. Richard irá integralizar no ato da assinatura do contrato o valor de R\$20.000,00 valor necessário ao pagamento das despesas fixas do primeiro mês sendo o valor restante do capital integralizado pelos sócios em até 7 meses (dentro do período de carência).

Até 60 dias após o encerramento da recuperação judicial os sócios desta nova empresa poderão exercer OPÇÃO DE COMPRA das cotas de um ou todos os demais sócios. Exercida a opção de compra será nomeado perito contador para avaliar a empresa a preço de mercado mediante balanço especial de determinação tendo por base a data do encerramento da recuperação. Feita a avaliação, o(s) sócio(s) cedente(s) será pago no prazo de até 90 dias.

[Handwritten mark]

250
Luz

Registra-se que enquanto a nova empresa não for capaz de gerar caixa para pagamento dos credores da recuperação o Sr. Richard irá fazer o aporte de recursos necessários sob a forma de mutuo para a nova empresa.

O Laticínio Castelo e seus sócios declaram que tem ciência de suas responsabilidades e que elas somente deixarão de existir quando integralmente satisfeitos os credores (art. 1.146 do código civil, por exemplo).

Os alienantes não podem fazer concorrência com o adquirente pelo prazo de 5 anos (art. 1.147 CC/02).

Assunção de dívidas

A empresa em recuperação listou na inicial débitos no valor de R\$291.078,64. Já no plano de recuperação acrescentou novos credores (Rogério e Laticínio Nova Aliança) chegando o passivo a R\$470.826,18. Na segunda relação de credores o administrador judicial CONSOLIDOU o passivo **conhecido** em R\$ 611.214,48 sendo que posteriormente noticiou fatos que sugerem a existência de passivo em valor maior.

Neste ato, os sócios do LATICÍNIO CASTELO DECLARAM que não existem outros débitos de responsabilidade da empresa em recuperação nem mesmo quanto a avais prestados.

A nova empresa, **na condição de terceira interessada**, e de adquirente do fundo de comércio irá ASSUMIR a responsabilidade pelo pagamento das dívidas CONHECIDAS tal qual constam na segunda relação de credores apresentadas pelo administrador judicial (art. 299 e 1.146 do código civil).

Ativos existentes. Manutenção como garantias dos credores

Com o trespasse (venda do fundo de comércio) os ativos relacionados pela recuperanda nos autos bem como outros que tenham sido obtidos posteriormente ao pedido de recuperação, contabilizados ou não, e ainda marcas, patentes e demais ativos tangíveis e intangíveis (imateriais) de qualquer natureza passarão a integrar o patrimônio da nova sociedade empresária sendo neste ato avaliados em R\$150.000,00.

Será lavrado o necessário termo de inventário para elaboração do balanço de abertura **o qual será juntado aos autos para os devidos fins e acompanhamento dos interessados, se possível, com a presença do administrador judicial.**

A nova empresa sub-roga-se nos direitos de exploração do estabelecimento tais como contratos de arrendamento, registros e autorizações de funcionamento que serão transferidos, se necessário, mediante alvará do juízo (art. 1.148 CC/02 por exemplo)

3

251
CNPJ

Em todo caso, os parques ativos existentes nesta data **PERMANECEM integralmente** COMO GARANTIA do êxito da recuperação judicial não podendo ser vendidos sem autorização do juízo evitando com isso qualquer alegação de fraude (Art. 66 Lei 11.101/05).

Ausência de sucessão quanto a dívidas não conhecidas e declaradas no processo de recuperação

Não haverá sucessão dos débitos que não estão expressamente previsto neste plano na forma do art. 60 e 141, II da Lei 11.101/05

Neste sentido, vejamos a jurisprudência do STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (ADI 3934, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 27/05/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374 RTJ VOL-00216- PP-00227)

Nova administração e regularização contábil

Como forma de garantir aos credores de que não surgiram novos problemas administrativos e contábeis **a administração da nova empresa caberá exclusivamente ao Sr. Richard Martins Campos na qualidade de sócio majoritário desta nova estrutura.**

O Laticínio Castelo, Cnpj 05.419.057/0001-43 não mais irá firmar novos contratos, contrair novas dívidas até que todas as dívidas tributárias e as dívidas com os credores da recuperação estejam integralmente quitadas. Exceção quanto as estritamente necessárias ao giro NORMAL do empreendimento no período de transição conforme item 3.5 deste plano.

Constituição de garantia judicial sobre o crédito existente junto ao cliente Laticínio Montoya

De forma especial o crédito do Laticínio Castelo junto ao **Laticínio Montoya** já **julgado parcialmente procedente em primeira e segunda instâncias** conforme autos nº 0017362-

1

252

40.2013.8.26.0008 em trâmite na 17ª vara cível da comarca de São Paulo NÃO INTEGRARÁ os ativos da nova sociedade a ser constituída.

Será comunicado ao juízo da 17ª vara cível da comarca de São Paulo que quaisquer valores recebidos **no decorrer de 24 meses após a homologação deste plano** deverão ser depositados a disposição do juízo da recuperação para que sejam utilizados na quitação dos débitos tributários e na sequencia aos demais credores da recuperação sendo que eventual saldo será restituído oportunamente ao Laticínio Castelo e/ou seus sócios.

Forma de pagamento dos créditos

Débito trabalhista

Não são conhecidos débitos trabalhistas sujeitos ao plano de recuperação

Débito tributário – não sujeito aos efeitos da recuperação

O débito tributário será parcelado em 84 meses na forma do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/05. O comprovante do parcelamento será apresentado oportunamente.

Não é previsto carência quanto ao pagamento de natureza tributária pois a legislação não prevê tal benesse. Os valores iniciais dos pagamentos previstos serão de R\$1.300,00 a R\$2.331,00 sendo que por prudência, no fluxo de caixa projetado é utilizado o maior valor inicial.

Credores sujeitos a recuperação – quirografários

A nova empresa, tal qual ocorre nos contratos de arrendamento industrial, destinará no mínimo UM DIA DE FATURAMENTO para que a empresa em recuperação quite débitos sujeitos ao plano de recuperação.

Salvo previsão contratual mais benéfica, não haverá deságio e o valor do débito será pago em 60 MESES podendo chegar ao MÁXIMO de 84 meses sempre acrescidos de juros pela taxa Selic (que já contempla correção monetária). Haverá período máximo de 7 meses de carência com início dos pagamentos em 05/05/2017.

No período de carência é projetado resultado NEGATIVO (PREJUÍZO) até que a empresa possa recuperar e abrir novos mercados, atender aos apontamentos do Ministério da Agricultura, etc. **Neste período os prejuízos e o pagamento do parcelamento tributário serão cobertos com os recursos investidos pelo novo sócio, sendo a quantia projetada de R\$145.000,00 podendo ser ampliada se necessário for.**

Noutro giro, ocorrendo LUCRO e geração OPERACIONAL de caixa durante o período de carência em valor superior ao da parcela destinada ao pagamento do débito tributário poderá

d

253
CMA

ocorrer a antecipação dos pagamentos aos demais credores após ouvido o administrador judicial, se for o caso.

Aporte transitório de recursos, mudança na administração do Laticínios Castelo

Dada a urgência em aumentar o nível de produção do Laticínio Castelo, até que este plano seja aprovado pelos credores, o Sr. Richard Martins Campos assumirá como administrador do Laticínio Castelo, Cnpj 05.419.057/0001-43 e fará o aporte de recursos necessários a captação de no mínimo 1.000 litros de leite (matéria prima).

Acaso este plano de recuperação, por qualquer motivo, não seja aprovado pelo credores e homologado pelo juízo, sobrevivendo a falência, os valores investidos pelo Sr. Richard serão considerados extraconcursais e serão pagos com precedência nos termos do art. 84, V da Lei 11.101/2005.

Da viabilidade do plano de recuperação

Em razão do aumento do preço do leite (principal matéria-prima) não é viável o retorno das atividades com capacidade plena. Houve aumento de mais de 60% no preço conforme noticiado por exemplo em <http://g1.globo.com/sp/piracicaba-regiao/noticia/2016/07/preco-do-leite-e-o-maior-desde-que-cepea-de-piracicaba-iniciou-pesquisa.html>.

Desta forma, por prudência, a produção e as vendas serão aumentadas de forma gradual iniciando com no mínimo 1.000 litro de leite nos 3 primeiros meses conforme fluxo de caixa anexo sendo o **objetivo atingir 10.000 litros**.

Na estrutura da nova sociedade está previsto a manutenção de um Queijeiro, um Caldeireiro, um Auxiliar de produção, um Motorista e um auxiliar de escritório sendo portanto previsto uma estrutura enxuta apenas com os funcionários estritamente necessários.

Com a criação da nova empresa e o trespasse DEIXARÃO DE EXISTIR os pagamentos de pró-labore para os sócios do Laticínio Castelo bem como retiradas ou pagamentos até então existentes a quaisquer outros membros familiares (contabilizados ou não), salvo, aqueles formalmente contratados sob o regime da CLT.

Também como fato relevante a regularização do mercado comprador de leite cujos preços devem retornar a normalidade².

² <http://www.milkpoint.com.br/cadeia-do-leite/panorama/nao-se-engane-o-mercado-virou-e-ja-faz-um-tempo-101615n.aspx>

254
[Handwritten signature]

De forma objetiva a viabilidade do plano ora apresentado é demonstrada no relatório anexo cuja execução será acompanhada (fiscalizada) pelo administrador judicial sendo que foi projetado um cenário conservador.

Novação das dívidas

Com a homologação do presente plano ocorrerá a novação dos créditos e por consequência deverão ser baixadas quaisquer restrições cadastrais (Spc, Serasa, etc) porventura existentes bem como arquivadas eventuais ações judiciais de cobrança exceto as tributárias que possuem regramento próprio (art. 59 Lei 11.101/05)

Prazo de acompanhamento judicial

A recuperanda e a nova empresa constituída permanecerão sob supervisão do administrador judicial pelo prazo de 2 anos a contar da homologação deste plano.

Após será solicitado o encerramento da recuperação que será decretada se não houver motivos relevantes após ouvidos os credores, o administrador judicial e o ministério público.

Santo Antônio do Amparo -- MG, 29 de agosto de 2016.

Pelo LATICÍNIO CASTELO CASTELO LTDA

Sávio Antônio Jesus de Castro

Adriana Aparecida de Castro

Pessoalmente de acordo:

Sávio Antônio Jesus de Castro

Sávio Antônio Jesus de Castro

CPF 032.336.636-84

Adriana Aparecida de Castro

Adriana Aparecida de Castro

CPF 962.370.826-20

Interveniente terceiro interessado:

Richard Martins Campos

Investidor

[Handwritten signature of Richard Martins Campos]

Responsável técnica pela avaliação da viabilidade econômica

Maraisa Gonçalves Dias

Contadora CRC/MG: 73382

[Handwritten signature of Maraisa Gonçalves Dias]

[Handwritten signature of Dr. Bernardo Drumond de Matos Nogueira]
Dr. Bernardo Drumond de Matos Nogueira
Advogado OAB/MG 96.300

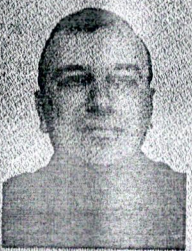
FLUXO DE CAIXA PROJETADO

Entradas	set/16	out/16	nov/16	dez/16	jan/17	fev/17	mar/17	abr/17	mai/17	jun/17	jul/17	ago/17	set/17	out/17	nov/17	dez/17
Quilhos	4.127	4.127	4.127	6.190	6.190	6.190	8.254	8.254	8.254	10.317	10.317	10.317	12.381	12.381	12.381	12.381
Preço médio quilho	13,50	13,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50	12,50
Receita projetada	55.714,29	55.714,29	51.587,30	77.380,95	77.380,95	77.380,95	103.174,60	103.174,60	103.174,60	128.968,25	128.968,25	128.968,25	154.761,90	154.761,90	154.761,90	154.761,90
Devolução e Perda	-557,14	-557,14	-515,87	-773,81	-773,81	-773,81	-1.031,75	-1.031,75	-1.031,75	-1.289,68	-1.289,68	-1.289,68	-1.547,62	-1.547,62	-1.547,62	-1.547,62
Soma Entradas	55.157,14	55.157,14	51.071,43	76.607,14	76.607,14	76.607,14	102.142,86	102.142,86	102.142,86	127.678,57	127.678,57	127.678,57	153.214,29	153.214,29	153.214,29	153.214,29
Saídas																
Litros de Leite	26.000	26.000	26.000	39.000	39.000	39.000	52.000	52.000	52.000	65.000	65.000	65.000	78.000	78.000	78.000	78.000
Custo Leite	1,70	1,70	1,60	1,60	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,50	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30	1,30
Custo Leite	44.200,00	44.200,00	41.600,00	62.400,00	58.500,00	58.500,00	78.000,00	78.000,00	78.000,00	97.500,00	84.500,00	84.500,00	101.400,00	101.400,00	101.400,00	101.400,00
Funcionários - Produção	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00	5.500,00
Funcionários - Administrativo	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00	1.100,00
Encargos sociais	2.172,00	2.172,00	2.172,00	2.172,00	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20	2.389,20
Encargos sociais - Férias e 13º	615,90	615,90	615,90	615,90	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49	677,49
Aluguel (arrendamento instalações)	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
Combustível, caldeira - lenha	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00
Outros insumos	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
Energia Elétrica	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
Engenheiros e técnicos	880,00	880,00	880,00	880,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00
Entidades de classe	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00	300,00
Fretes entrega	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00	4.800,00
Laboratórios e melhoria qualidade	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.500,00	2.500,00	2.500,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Lanches e refeições	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00	360,00
Material de escritório e expediente	100,00	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contador	880,00	880,00	880,00	880,00	880,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00	950,00
Impostos e taxas	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00	500,00
Reparos e adaptações	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00	250,00
Informática	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00	400,00
Telefone e internet	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00	150,00
Soma Saídas	69.307,90	69.207,90	66.607,90	88.307,90	84.956,69	85.026,69	105.126,69	105.026,69	105.026,69	125.126,69	112.026,69	112.026,69	129.526,69	129.426,69	129.426,69	129.826,69
Resultado antes da recuperação	-14.150,75	-14.050,75	-15.536,47	-11.700,75	-8.349,54	-8.419,54	-2.983,83	-2.883,83	-2.883,83	2.551,89	15.651,89	15.651,89	23.687,60	23.787,60	23.787,60	23.387,60
Advogado	500,00	500,00	500,00	500,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00	946,00
Credores da Recuperação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.928,57	3.928,57	3.928,57	4.910,71	4.910,71	4.910,71	5.892,86	5.892,86	5.892,86	5.892,86
Parcelamento Tributário	2.331,00	2.354,31	2.377,62	2.400,93	2.424,24	2.447,55	2.470,86	2.494,17	2.517,48	2.540,79	2.564,10	2.587,41	3.920,00	3.950,00	3.990,00	4.025,00
Administrador Judicial	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00	2.000,00
Soma despesas da recuperação	4.031,00	4.054,31	4.077,62	4.100,93	5.370,24	5.393,55	9.368,74	9.368,74	9.368,74	10.397,50	10.420,81	10.444,12	12.758,86	12.793,86	12.828,86	12.863,86
Resultado do período	-18.181,75	-18.105,06	-19.614,09	-15.801,68	-13.719,78	-13.813,09	-8.400,69	-12.257,57	-12.275,88	-7.845,82	5.231,07	5.207,76	10.928,74	10.993,74	10.958,74	10.523,74
Saldo de caixa Acumulado	-18.181,75	-36.286,82	-55.900,91	-71.702,59	-85.422,37	-99.235,47	-107.636,16	-119.888,73	-132.164,61	-140.010,23	-134.779,16	-129.571,39	-118.642,65	-107.648,91	-96.690,17	-86.166,43
Integralização capital	20.000,00	20.000,00	20.000,00	15.000,00	15.000,00	15.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Mútuo pelo novo investidor						15.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
Saldo de caixa acumulado após aporte do capital	1.818,25	3.713,18	4.099,09	3.297,41	4.577,63	5.764,53	7.363,84	5.111,27	2.835,39	4.989,77	5.220,84	5.428,61	11.357,35	17.351,09	23.309,83	28.833,57

256

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
RICHARD MARTINS CAMPOS



DCC IDENTIDADE / ORG EMISSOR
 M8892818 SSP MG

CPF 034.539.566-21 **DATA NASCIMENTO** 26/08/1979

FILIAÇÃO
 WANTUIL MARTINS CAMPOS
 MARIA LUCIA CAMPOS

PERMISSAO **ACC** **CAT. HAB.**
 B

Nº REGISTRO 00510438057 **VALIDADE** 23/02/2017 **1ª HABILITACAO** 29/01/1998

OBSERVAÇÕES
 A

[Signature]
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL CAMPO BELO, MG **DATA EMISSAO** 02/03/2012

[Signature]
 ASSINATURA DO EMISSOR
 Oliveira Romildo Mendes
 Campo Belo, MG
 55868809540
 MG407767266

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
539860559

PROIBIDO PLASTIFICAR
539860559